



Gabinete do(a) Vereador(a) Roque Chile (Câmara Sem Papel)

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DOS ADICIONAIS DE PENOSIDADE, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE PREVISTOS NA ALÍNEA “M” DO ARTIGO 55 DA LEI MUNICIPAL N.º 1.347/1990 AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Os vereadores que a esta subscrevem, vêm, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal, após a tramitação regimental e dada ciência ao Plenário desta Casa de Leis, requerer que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Chefe do Executivo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Os adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade estabelecidos na alínea “m” do artigo 55 da lei nº 1.347/1990, serão concedidos aos servidores públicos da Câmara Municipal de Linhares na forma e condições definidas nesta lei.

Art. 2º. Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

I - atividades penosas aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, causam fadiga física ou mental considerada anormal à integridade do servidor;

II - atividades insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância, fixados em razão da natureza e intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

III - atividades perigosas aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem





risco acentuado em virtude de exposição permanente do servidor a inflamáveis, explosivos, energia elétrica, bem como roubos e outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

Art. 3º O adicional será concedido aos servidores que, no exercício de suas atividades, não ocasional, de forma habitual e permanente, estiverem comprovadamente expostos às condições previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 4º O exercício de atividades ou operações consideradas insalubres, de acordo com o disposto nos artigos 2º e 3º desta Lei, assegurará ao servidor, em contato permanente com riscos físicos, químicos e biológicos, acima dos limites de tolerância estabelecidos na Norma Regulamentadora n.º 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, a concessão de Adicional de Insalubridade nos seguintes percentuais:

I - 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;

II - 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;

III - 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo.

§ 1º Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o salário base do servidor, sem o acréscimo das vantagens pecuniárias previstas em lei.

§ 2º No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será considerado somente o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

Art. 5º Na concessão do adicional de atividades e operações consideradas insalubres serão observados os critérios estabelecidos na Norma Regulamentadora n.º 15 do Ministério do Trabalho e Emprego e seus Anexos, conforme Portaria n.º 3.214, de 08 de junho de 1978 e suas alterações.

Art. 6º O valor dos adicionais de periculosidade ou penosidade será de 30% (trinta por cento), calculado sobre o vencimento base do servidor, sem o acréscimo das vantagens pecuniárias previstas em lei.





Art. 7º É vedada a acumulação dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade, devendo o servidor optar por um deles, quando for o caso.

Art. 8º O adicional será concedido pelo Chefe do Poder Legislativo, a pedido do servidor, da respectiva chefia ou entidades representativas.

§ 1º A concessão dos adicionais de que trata esta lei será precedida da avaliação e classificação da unidade ou atividade, através de Laudo Técnico elaborados por empresa especializada, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho da Seção de Segurança e Medicina do Trabalho, nos termos e condições estabelecidos na legislação.

§ 2º No controle permanente da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos, poderá também ser implementado o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, visando a preservação da saúde e da integridade dos servidores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e consequente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho.

§ 3º Sempre que constatado o agravamento ou melhoria das condições e locais de trabalho, estes deverão ser avaliados a fim de constatar a existência de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Art. 9º Ao servidor afastado das atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, somente será devido o adicional nos casos considerados como de efetivo exercício previstos na Legislação Municipal.

Art. 10 A servidora pública gestante será afastada das atividades e locais considerados penosos, insalubres e/ou perigosos enquanto durarem a gestação e a lactação, podendo exercer suas atividades em lotação diversa ou remotamente, de maneira provisória, sem qualquer prejuízo ao recebimento do adicional durante ao período de afastamento ou realocação.

Art. 11. Cessará o pagamento do adicional de penosidade, insalubridade e periculosidade quando:





I - a insalubridade, penosidade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros;

II - o servidor deixar de trabalhar em atividades penosas, insalubres ou perigosas, exceto na hipótese do art. 10 da desta Lei.

§ 1º A eliminação ou neutralização da penosidade, insalubridade ou periculosidade, nos termos do inciso I deste artigo, será fundamentada em laudo técnico.

§ 2º A recusa, pelo servidor, da utilização dos equipamentos de proteção individual de que trata o inciso I deste artigo, o sujeitará à aplicação da penalidade disciplinar cabível, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos.

Art. 12. Os adicionais de que tratam esta lei não se incorporarão aos vencimentos, aposentadorias ou pensões, e não serão utilizados para cálculos que importem em acréscimo do outras vantagens pecuniárias.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 14. Fica mantido o adicional de periculosidade concedido aos Agentes da Guarda Patrimonial através da Lei Municipal n. 3.679/2017.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Linhares/ES, 21 de fevereiro de 2022.

ROQUE CHILE DE SOUZA

Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE
LINHARES

Processo Legislativo
Eletrônico

EGMAR SOUZA MATIAS

Primeiro Secretário

ALYSSON FRANCISCO GOMES REIS

Segundo Secretário



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200350032003900330036003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





JUSTIFICATIVA

O presente projeto propõe a concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade previstos na alínea “m” do artigo 55 da Lei Municipal n.º 1.347/1990 aos servidores da Câmara Municipal de Linhares

A Constituição Federal garantiu como direito dos trabalhadores urbanos e rurais o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. O benefício já está inserido no Estatuto dos Servidores Públicos de Linhares de modo geral, contudo, se faz necessária a edição de lei específica dispondo sobre o assunto.

Dessa forma, a Comissão Executiva da Câmara Municipal de Linhares propõe, por meio do Projeto de Lei em análise, a regulamentação dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade aos seus servidores, conforme descritos na proposta.

Nesse sentido, o Projeto de Lei em apreço objetiva a concessão efetiva dos adicionais, com especificação das atividades que têm direito, bem como os respectivos percentuais.

Ressaltamos que o enquadramento dos cargos e funções em situação penosa, insalubre ou perigosa deverá ser realizado por empresa ou médico especializado em medicina do trabalho e mediante estudo nos ambientes laborais da Câmara Municipal.

Diante do exposto, com a certeza do pronto atendimento de Vossas Excelências, reiteramos protestos da mais alta estima e elevada consideração.

Plenário "Joaquim Calmon", 21 de fevereiro de 2022.

Roque Chile (Câmara Sem Papel)
Vereador(a) - PSDB

Roque Chile (Câmara Sem Papel) - PSDB - Presidente, Egmar o Guigui (Câmara Sem





CÂMARA MUNICIPAL DE
LINHARES

Processo Legislativo
Eletrônico

Papel) - PSC - Vereador , Alysson Reis (Câmara Sem Papel) - DC - Vereador(a)



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200350032003900330036003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350032003900330036003A005000

Assinado eletronicamente por **Roque Chile (Câmara Sem Papel)** em 21/02/2022 15:55
Checksum: **9B31D6A1C081046B4DF1F9FF818F21057838503A91A7AF7DC9BB95CF4B467181**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis (Câmara Sem Papel)** em 21/02/2022 17:02
Checksum: **E4DDD6A708758EA48D8D14433BF79F39B79254650E94557DFBC76F72B4A82A90**

Assinado eletronicamente por **Egmar o Guigui (Câmara Sem Papel)** em 21/02/2022 17:16
Checksum: **F00BD22E45FE53ED076AA70CB6A80A6E35981EC3869409366D10340C9211309A**

